



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20^a Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2530/2024

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO.

Processo nº - 2778/25

Relator: Deputado BRENDO ÁRVORE VERDE

I – RELATÓRIO

Vem a esta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei nº 1771/2025, de iniciativa do Senhor Governador do Estado de Alagoas, cuja proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com garantia da União, até o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), destinados ao financiamento de programas de investimento em infraestrutura rodoviária, aeroportuária, urbanização e construção e equipação de unidades de saúde.

Segundo consta da Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo (Mensagem nº 143/2025), o objetivo da operação é dar continuidade e reforço aos programas estratégicos de desenvolvimento regional – “Alagoas de Ponta a Ponta”, “Conecta Alagoas”, “Minha Cidade Linda” e o Projeto do Aeroporto Costa dos Corais, abrangendo os municípios de Barra de Santo Antônio, Japaratinga, Maragogi, Paripueira, Porto de Pedras, São Miguel dos Milagres e demais localidades situadas na região norte do Estado.

Além das ações voltadas à infraestrutura turística e de mobilidade, o projeto contempla a aplicação de parte dos recursos na área da saúde, visando à construção, ampliação e modernização de unidades hospitalares e de atendimento ambulatorial da rede pública estadual, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e ampliando o acesso da população aos serviços oferecidos.

O Poder Executivo demonstra, ainda, a existência de espaço fiscal autorizado pelo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) para o exercício de 2026, garantindo que a contratação da operação de crédito não comprometerá os limites de endividamento do Estado.

A tramitação da matéria ocorre em regime de urgência, nos termos do artigo 88 da Constituição Estadual.

A matéria foi encaminhada à 03^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para análise quanto à sua adequação financeira, econômica e de conformidade com a legislação vigente.

É o relatório.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei atende às exigências formais previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A competência legislativa sobre a matéria está devidamente delimitada no art. 165, § 4º da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, que tratam da contratação de operações de crédito por entes públicos.

Importa destacar que a autorização legislativa para contrair crédito com garantia da União é imprescindível, uma vez que vincula receitas estaduais como contra-garantias, nos termos do art. 167, § 4º da Constituição Federal. Essa obrigação está expressamente prevista no art. 2º do Projeto de Lei, que vincula, de forma irrevogável e irretratável, receitas oriundas dos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas do art. 155, para garantir a sustentabilidade financeira do crédito.

A proposição apresenta-se em plena conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à necessidade de autorização legislativa e demonstração da capacidade de pagamento do ente federativo, como condição prévia à contratação de operações de crédito com garantia da União.

A análise da documentação técnica que acompanha a matéria, oriunda da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) e da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG/AL), evidencia o atendimento aos parâmetros exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), inclusive quanto ao comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com o serviço da dívida.

No mérito, a operação de crédito destina-se à execução de investimentos estruturantes, com efeitos multiplicadores na geração de emprego e renda, na dinamização da economia local, na melhoria da mobilidade regional e no fortalecimento da infraestrutura de saúde e turismo – setores diretamente relacionados ao crescimento sustentável do Estado.

Verifica-se, portanto, que a matéria é pertinente, oportuna e fiscalmente responsável, atendendo aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a regularidade fiscal e jurídica da proposição, bem como a relevância dos investimentos propostos para o desenvolvimento econômico e social do Estado, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1771/2025, de autoria do Poder Executivo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, aprova o presente parecer em razão do voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1771/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos da análise acima exposta, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 9 de dezembro de 2025.

Breno Abreu Aguiar PRESIDENTE

Breno Abreu Aguiar RELATOR

Quaresma
Dc 11



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUPRESSIVA N° 001/25

AO PROJETO DE LEI N° 1771/2025

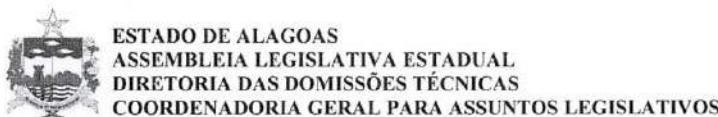
SUPRIMA-SE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N° 1771/2025

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de _____ de 2025.

Bruno Abreu PRESIDENTE

Bruno Abreu RELATOR

Granerelli
RC



PARECER N° 2574/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 2938/25

Relator: *Babi Bençalves*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta destas Comissões o Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025, encaminhado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 155/2025, subscrita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Alagoas, protocolada sob o nº 2938/2025, em 1º de dezembro de 2025.

O Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivos da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com a finalidade de:

1. Adequar isenções à realidade atual do IPVA, especialmente: atualização do art. 6º, incisos III, IV, V, IX, XVI e XVII e § 2º, para: i) afastar a exigência de fabricação nacional de veículos como condição para fruição de determinadas isenções; ii) ampliar a isenção para contemplar expressamente as pessoas com síndrome de Down, ao lado das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas; iii) especificar a isenção de IPVA para motocicletas e motonetas de até 200 cilindradas usadas exclusivamente em atividade agrícola, por pequenos proprietários, produtores rurais ou assentados em áreas de reforma agrária, condicionada à apresentação de certidão emitida por órgão competente, nos termos de ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda; iv) ajustar o § 2º do art. 6º, detalhando que ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará, entre outros pontos, a operacionalidade do benefício, condições de adesão, veículos alcançados, taxas do órgão de trânsito, possibilidade de transferência, limitação temporal e demais condições para fruição.

2. Aprimorar a disciplina da substituição de veículo isento: inclusão do § 13 ao art. 6º, para permitir a aplicação da isenção prevista no inciso XIX mesmo quando o veículo substituído não estiver em fim de vida útil, observada a regulamentação específica.

3. Estabelecer responsabilidade solidária em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) e a jurisprudência do STJ: inclusão do inciso XIII ao art. 10 da Lei nº 6.555/2004, para prever que o alienante de veículo automotor que não comunicar



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

a alienação ao órgão executivo competente, no prazo e condições estabelecidos na legislação, será solidariamente responsável pelo IPVA cujo fato gerador ocorra entre a data da alienação e a da efetiva comunicação.

4. Racionalizar e atualizar o texto da Lei nº 6.555/2004, mediante revogação de dispositivos considerados obsoletos ou incompatíveis com a sistemática atual do IPVA: i) revogação do § 3º do art. 7º; ii) revogação dos arts. 14 a 16 e 45 a 51.

Conforme ressalta a Mensagem nº 155/2025, a iniciativa: i) busca adequar a legislação estadual à atual realidade normativa e material do IPVA, inclusive alinhando-se ao que já vem sendo observado na prática; ii) compatibiliza o lançamento do tributo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à responsabilidade pelo pagamento do IPVA após a alienação do veículo; iii) observa o art. 124 do Código Tributário Nacional, quanto à responsabilidade solidária, e incorpora, em lei, parâmetros relativos à base de cálculo e limite de valor para isenções já previstos no Decreto Estadual nº 17.787, de 18 de janeiro de 2012, quanto às pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete às 2ª, 3ª e 7ª Comissões pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentário-financeira e mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025.

Passo à análise.

II.1 – Da competência legislativa e da iniciativa

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência tributária dos Estados, prevista no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, que lhes atribui competência para instituir o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

No exercício dessa competência, é prerrogativa do legislador estadual definir: i) hipóteses de incidência, isenção e exclusão do crédito tributário; ii) base de cálculo, contribuintes e responsáveis; iii) deveres instrumentais vinculados ao tributo, observadas as normas gerais fixadas em lei complementar (art. 146, III, da CF), notadamente o Código Tributário Nacional.

A proposição origina-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, por meio da Mensagem nº 155/2025. Tal iniciativa é formalmente legítima, não havendo invasão de matéria reservada a iniciativa privativa de outros Poderes.

Não se identifica vício de iniciativa nem afronta às regras de repartição de competências entre os entes federados.

II.2 – Da constitucionalidade formal e material

II.2.1 – Constitucionalidade formal

O Projeto de Lei: a) versa sobre IPVA, tributo de competência estadual (art.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

155, III, CF); b) é veiculado por meio de lei ordinária, instrumento idôneo para alteração de lei estadual ordinária em matéria tributária, sem incidência de reserva de lei complementar; c) respeita a exigência de lei específica para a instituição de isenções e para a definição de responsáveis tributários, nos termos dos arts. 97 e 128 do CTN.

Não há vício formal de iniciativa ou de competência.

II.2.2 – Constitucionalidade material

No plano material, as alterações propostas mostram-se compatíveis com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Alagoas, pelos seguintes fundamentos:

a) Ampliação e racionalização de isenções

A atualização do art. 6º, especialmente dos incisos III, IV, V, IX, XVI e XVII, e do § 2º, bem como a inclusão do § 13, insere-se na discricionariedade legítima do legislador estadual para desenhar políticas fiscais que: a) favoreçam a mobilidade e inclusão social de pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas; b) estimulem a agricultura familiar, os pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária; - atualizem requisitos de fruição do benefício, afastando exigências que já não se coadunam com a realidade de mercado (como a fabricação exclusivamente nacional).

Tais medidas concretizam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF); a proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II, e art. 24, XIV, da CF), em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de hierarquia constitucional; e, os objetivos de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF), inclusive no meio rural.

b) Responsabilidade solidária do alienante do veículo

A inclusão do inciso XIII ao art. 10 da Lei nº 6.555/2004 prevê que será solidariamente responsável pelo IPVA o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação ao órgão executivo indicado pela legislação do imposto, no prazo e condições legais, relativamente ao imposto cujo fato gerador ocorra entre a data da alienação e a data da comunicação.

Tal previsão: encontra amparo no art. 124 do CTN, que admite responsabilidade solidária de pessoas expressamente designadas em lei, havendo interesse comum ou determinação legal para tanto; harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a imputação de responsabilidade pelo IPVA ao antigo proprietário, após a alienação do veículo, exige previsão específica na legislação tributária, não bastando a disciplina geral do Código de Trânsito Brasileiro; e, respeita o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), por ser veiculada em lei formal.

c) Revogação de dispositivos obsoletos

A revogação do § 3º do art. 7º e dos arts. 14 a 16 e 45 a 51 da Lei nº 6.555/2004 é medida que visa à coerência e à depuração legislativa, sem afronta a direitos adquiridos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

uma vez que benefícios fiscais e regimes especiais podem ser modificados ou revogados por lei, respeitado, quando cabível, o princípio da anterioridade.

Não se evidencia afronta a qualquer cláusula pétrea, princípio constitucional tributário ou direito fundamental.

Conclui-se, assim, que o projeto é materialmente constitucional.

II.3 – Da juridicidade e da técnica legislativa

O Projeto de Lei está em consonância com: o Sistema Tributário Nacional, tal como delineado na Constituição Federal e regulamentado pelo CTN; e, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, em sua vertente de tratamento diferenciado a desiguais na medida de suas desigualdades.

No tocante à técnica legislativa, observa-se:

1. Coerência sistêmica: As novas redações do art. 6º e seus parágrafos mantêm a unidade temática (isenções de IPVA), reunindo em um mesmo dispositivo os beneficiários, as condições e a delegação regulamentar ao Secretário de Estado da Fazenda.

2. Clareza e objetividade: A descrição das hipóteses de isenção (veículos, beneficiários e condições) é objetiva, com indicação dos elementos essenciais para identificação do alcance do benefício.

3. Hierarquia normativa: O projeto transfere para o nível legal parâmetros que já constavam de decreto regulamentar (como a disciplina da base de cálculo e limite de valor para isenções concedidas a pessoas com deficiência), reforçando a reserva legal tributária e a segurança jurídica.

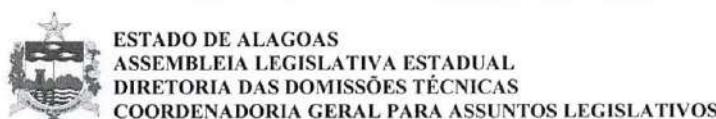
4. Revogação expressa: A opção por revogação expressa (art. 3º) de dispositivos que não mais se coadunam com a sistemática vigente é adequada e evita dúvidas interpretativas.

Não se verifica incompatibilidade com normas infraconstitucionais federais, tampouco antinomias internas na legislação estadual.

II.4 – Da adequação orçamentária e financeira

As alterações propostas envolvem, em tese, renúncia ou renúncia potencial de receita, em razão de: ampliação e reafirmação de hipóteses de isenção do IPVA; manutenção, em nível legal, de critérios e limites que já vêm sendo adotados em âmbito infralegal para pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas; isenções relativas a veículos utilizados por pequenos produtores rurais e assentados em áreas de reforma agrária.

Por outro lado, há potencial efeito positivo sobre a arrecadação e sobre a eficiência do lançamento, em decorrência: da previsão de responsabilidade solidária do alienante que não cumpre o dever de comunicar a transferência no prazo legal; e, da maior segurança jurídica proporcionada pela harmonização da lei estadual com a jurisprudência.



do STJ, reduzindo litigiosidade.

Compete ao Poder Executivo, na forma dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentar as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as compensações, quando e na medida em que a renúncia de receita não estiver já contemplada na lei orçamentária anual.

Em análise abstrata, não se identificam incompatibilidades diretas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, tampouco violação imediata à LRF. Assim, as Comissões entendem que o projeto é, em tese, orçamentária e financeiramente adequado, cabendo ao Executivo, na execução da norma, observar rigorosamente os comandos da LRF.

II.5 – Do mérito

Sob o prisma do mérito, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025 se afigura conveniente e oportuno, pelas seguintes razões principais:

1. Promoção de inclusão social e acessibilidade: A ampliação e a clarificação da isenção de IPVA para pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas facilitam o acesso a veículos automotores, frequentemente indispensáveis à autonomia, à mobilidade e à participação social desses cidadãos e de suas famílias.

2. Fomento à agricultura familiar e pequenos produtores: A isenção de IPVA para motocicletas e motonetas de até 200 cilindradas, destinadas ao uso exclusivo em atividade agrícola, reconhece a realidade dos pequenos produtores rurais e assentados, para os quais esse tipo de veículo é instrumento de trabalho e deslocamento em áreas de difícil acesso.

3. Segurança jurídica e alinhamento jurisprudencial: A positivação, em lei, da responsabilidade solidária do alienante que não comunica a transferência de veículo harmoniza a legislação estadual com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evitando soluções casuísticas ou extensões indevidas de normas do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Modernização e simplificação da legislação tributária estadual: A revogação de dispositivos anacrônicos e a consolidação, em nível legal, de regras que antes constavam apenas de atos infralegais contribuem para uma lei mais clara, sistemática e transparente, facilitando o cumprimento voluntário das obrigações pelos contribuintes.

Diante de tais elementos, o projeto atende ao interesse público, reforça políticas de inclusão social e aprimora a gestão do IPVA no Estado de Alagoas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, no âmbito de suas competências, manifestam-se: 1. pela

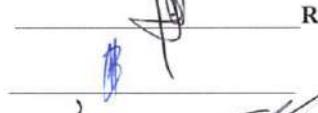
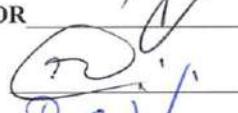
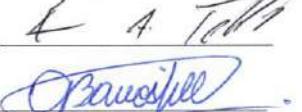


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025; 2. pela sua JURIDICIDADE e compatibilidade com o Sistema Tributário Nacional e o Código Tributário Nacional; 3. pela CORREÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA empregada; 4. pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM TESE, condicionada à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo; 5. e, no MÉRITO, PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025, na forma do texto original encaminhado pelo Poder Executivo, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE 
 RELATOR 





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

EMENDA MODIFICATIVA N° 001

AO PROJETO DE LEI N° 1810/2025

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2025 a seguinte redação:

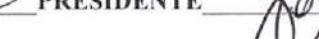
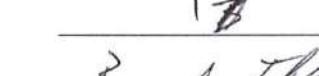
"Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto às isenções estabelecidas no art. 1º, inciso I;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios e condições para fruição das isenções previstas nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de dezembro de 2025.

 PRESIDENTE 
 RELATOR 
B. S. Tito 


JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

- **Vacatio legis** adequada para ajustes administrativos, sistêmicos e orçamentários;
 - Prazo para regulamentação, garantindo segurança jurídica aos contribuintes;
 - Vigência imediata da responsabilidade solidária, coibindo práticas elusivas;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 1810 /2025

Art. 1º. Fica modificado o dispositivo adiante indicado constante do inciso I do Art. 1º do Projeto de Lei 1810/2025, conforme a disposição a seguir:

"Art. 1º. ...

I - ...

"Art. 6º. ...

(...)

V - de uso terrestre com quinze ou mais anos de fabricação."



CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

3 - COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____

Praça Dom Pedro II, Centro - Maceió/AL
dep.cabobebeto@al.al.leg.br
Assessoria: 82 99124.1086 / 82 99444.2059
 /CaboBebeto





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 1810/2025

Art. 1º - Acrescente-se ao Projeto de Lei 1810/2025, o seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais.

"Art. ____ O veículo novo (zero km), quando adquirido por proprietário de veículo beneficiário da isenção a que se refere o inciso V, do artigo 6º desta Lei, cumulada com a entrega do referido veículo cujo IPVA se encontre isento, por força do referido inciso, fará jus à isenção de 02 (dois) anos de IPVA para o novo veículo, subsequentes à sua aquisição.

Parágrafo primeiro: A referida isenção será mantida pelo prazo acima estipulado, independentemente da mudança de titularidade do veículo beneficiário.

Parágrafo segundo: O veículo beneficiário da isenção a que se refere o inciso V, do artigo 6º desta Lei, quando der origem ao benefício previsto no caput deste artigo, somente poderá dar origem a novo benefício, 24 (vinte e quatro) meses após a concessão do benefício anterior."

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

3º	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ _____	
_____ _____ _____	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N° 2587/25

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.**

Processo nº - 2936/25

Relator: *Babá Bencaúses*

I – RELATÓRIO

Vem a exame destas Comissões Permanentes, reunidas conjuntamente na forma regimental, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Paulo Suruagy do Amaral Dantas, encaminhado através da Mensagem datada de 1º de dezembro de 2025.

A proposição objetiva restaurar a vigência e os efeitos da Lei Estadual nº 8.235/2020, que instituiu o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas (FEFAL). Segundo a justificativa governamental, o Fundo é instrumento vital para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

No mérito, o projeto altera o art. 5º da referida Lei para incluir novos setores na obrigatoriedade de depósito de 10% (dez por cento) do valor do incentivo fiscal usufruído em favor do FEFAL. Os novos contribuintes abrangidos são:

1. Atacadistas de medicamentos, drogas e produtos correlatos (Decreto nº 72.101/2020);
2. Comércio atacadista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Decreto nº 99.605/2024).

A matéria prevê sua entrada em vigor para 1º de janeiro de 2026.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Designado para relatar a matéria no âmbito das Comissões reunidas, passo à análise sob a ótica das competências de cada colegiado.

1. No âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

A análise da constitucionalidade revela que a proposição é lícida.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Competência: O Estado possui competência concorrente para legislar sobre direito tributário e financeiro (art. 24, I e II, CF/88).

Iniciativa: O projeto versa sobre matéria tributária e orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual.

Legalidade: A exigência de depósito em fundo de equilíbrio fiscal como condição para fruição de incentivo não constitui novo tributo, mas condição resolutiva de benefício, amparada pelo Convênio ICMS 42/2016 do CONFAZ.

Vigência: O Art. 3º respeita os princípios da anterioridade anual, fixando a eficácia para 01/01/2026.

2. No âmbito da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (COFPE)

Sob o prisma financeiro e orçamentário, a medida é extremamente salutar.

Receita: O projeto não cria despesas. Pelo contrário, visa incrementar a arrecadação estadual ao ampliar a base de contribuição para o FEFAL, captando recursos de setores que gozam de benefícios fiscais (atacadistas de medicamentos e peças de motos).

Responsabilidade Fiscal: A proposição alinha-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), agindo como mecanismo de compensação e sustentabilidade financeira, essencial para que o Estado mantenha sua capacidade de investimento e custeio da máquina pública.

3. No âmbito da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte (CART)

Quanto ao mérito administrativo e social:

Isonomia: A medida promove justiça fiscal e equidade concorrencial. Ao incluir os beneficiários dos Decretos nº 72.101/2020 e nº 99.605/2024 no rol de contribuintes do FEFAL, a Administração Pública corrige distorções, garantindo que todos os setores incentivados contribuam proporcionalmente para o equilíbrio do Estado.

Interesse Público: A restauração do FEFAL fortalece a Administração Pública Estadual, permitindo a continuidade de políticas públicas essenciais que dependem da saúde financeira do erário. Não se vislumbra prejuízo direto às relações de consumo ou de trabalho, visto que se trata de ajuste fiscal sobre margem de incentivo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III – CONCLUSÃO

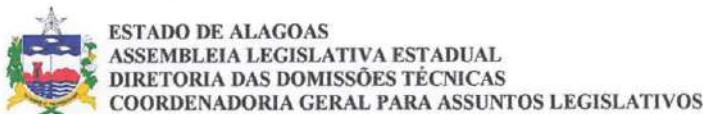
Dante do exposto, considerando a constitucionalidade da matéria, seu impacto orçamentário positivo e o mérito administrativo favorável ao interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei oriundo da Mensagem Governamental (Protocolo nº 2936/2025), nos termos em que foi apresentado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____



PARECER N° 2701/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 2980/25

Relator: DEPUTADO BRUNO TOLÉDO

I - RELATÓRIO

Vem a estas Comissões permanentes, para análise conjunta, o Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, que altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no Estado de Alagoas.

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 157/2025, protocolada em 04 de dezembro de 2025, às 16h17, em conformidade com o disposto no art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre matéria tributária.

1.1. OBJETO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa promover alterações significativas na legislação tributária estadual, com os seguintes objetivos principais:

a) **Ajuste da alíquota padrão do ICMS** (art. 1º): alteração da alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900/1996, elevando a alíquota padrão de 19% (dezenove por cento) para **20,5% (vinte vírgula cinco por cento)**, aplicável às operações e prestações internas e na importação de mercadorias, bens e serviços do exterior, nos casos não contemplados por alíquotas específicas.

b) **Institucionalização da Cesta Básica Estadual** (art. 2º, inciso I): introdução dos artigos 4º-D a 4º-F na Lei Estadual nº 5.900/1996, estabelecendo em nível legal a composição da cesta básica do Estado de Alagoas, consolidando benefícios fiscais já previstos no Regulamento do ICMS e ampliando o rol de produtos contemplados, especialmente aqueles produzidos ou industrializados em território alagoano.

A cesta básica proposta contempla dois regimes tributários distintos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- **Regime de isenção:** aplicável a hortifrutícolas em estado natural, mel e derivados, leite e derivados, carnes e produtos comestíveis resultantes de abate, sardinha em lata, e produtos locais como feijão, goma de tapioca, polpa de fruta, rapadura, peixe, ovos, margarina ou creme vegetal (até 500g), óleo de soja e colorau, quando produzidos ou industrializados em Alagoas;

- **Regime de redução de base de cálculo:** resultando em carga tributária de 7% (sete por cento), aplicável a açúcar cristal (até 2kg), arroz branco e parboilizado, biscoito e bolacha popular (exceto recheados, vitaminados ou aromatizados), e café torrado, moído ou solúvel (exceto descafeinado, em cápsula ou gourmet).

c) **Demais medidas tributárias:** conforme informado na exposição de motivos, a proposição também estabelece isenção do ICMS na comercialização de veículos usados por estabelecimentos do setor automotivo, reduz a base de cálculo nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas e define alíquota específica para operações com gás natural veicular.

1.2. JUSTIFICATIVA DO PODER EXECUTIVO

Na Mensagem nº 157/2025, o Chefe do Poder Executivo fundamenta a proposta nos seguintes argumentos:

a) **Alinhamento federativo:** ajuste da alíquota padrão do ICMS para adequar a política tributária estadual às praticadas pelas principais unidades federativas da região Nordeste;

b) **Equilíbrio fiscal:** necessidade de assegurar o equilíbrio fiscal para manutenção das políticas públicas essenciais, em consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) **Segurança alimentar e combate à fome:** institucionalização legal da cesta básica estadual, consolidando benefícios fiscais e ampliando produtos contemplados, especialmente os de produção local, fortalecendo o compromisso do Estado com a segurança alimentar;

d) **Justiça tributária e estímulo econômico:** promoção de maior justiça tributária e estímulo a setores estratégicos da economia estadual por meio das medidas complementares propostas.

II - ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A proposição atende ao requisito formal de iniciativa legislativa, nos termos do art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece



a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

A competência material encontra-se igualmente respaldada no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

2.2.1. Elevação da alíquota padrão

A elevação da líquota padrão do ICMS de 19% para 20,5% encontra-se em consonância com os parâmetros constitucionais estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 22/1989, que fixa a alíquota mínima de ICMS nas operações internas em 7% (sete por cento), não havendo restrição quanto ao limite máximo, o qual fica sujeito à discricionariedade legislativa de cada Estado-membro, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A medida observa, ainda, o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, configurando típico exercício do princípio da legalidade tributária.

Cumpre registrar que a alíquota proposta (20,5%) encontra-se alinhada aos patamares praticados em outros Estados da Federação, especialmente na região Nordeste, não caracterizando exação confiscatória vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

2.2.2. Institucionalização da cesta básica

A institucionalização legal da cesta básica estadual representa medida de elevada relevância social, atendendo aos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, notadamente a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

A concessão de benefícios fiscais (isenção e redução de base de cálculo) aos produtos que compõem a alimentação básica da população alagoana está em harmonia com o art. 6º da Constituição Federal, que erige a alimentação à categoria de direito social fundamental.

A diferenciação tributária favorável aos produtos da cesta básica encontra amparo no art. 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, que autoriza a seletividade do ICMS em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Merece destaque o tratamento diferenciado concedido aos produtos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

produzidos ou industrializados em Alagoas, medida que se coaduna com a competência estadual para implementação de políticas de desenvolvimento econômico regional, conforme preconizado pelo art. 174 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

2.2.3. Observância aos convênios do CONFAZ

Destaca-se que a proposição faz expressa referência ao Convênio ICMS nº 21/2025, relativo à isenção de sardinha em lata, demonstrando a observância aos acordos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, que exige deliberação dos Estados e do Distrito Federal para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

2.3. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

A proposição guarda compatibilidade com os seguintes diplomas normativos:

- a) **Lei Complementar Federal nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal): a busca pelo equilíbrio fiscal, mediante ajuste da alíquota padrão, atende aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, especialmente o planejamento, a transparência, a prevenção de riscos e a correção de desvios, conforme arts. 1º e 4º da LRF;
- b) **Lei Complementar Federal nº 87/1996** (Lei Kandir): as alterações propostas observam as normas gerais sobre o ICMS estabelecidas pela legislação federal;
- c) **Regulamento do ICMS do Estado de Alagoas** (Decreto nº 35.245/1991): a proposição visa consolidar em nível legal benefícios já previstos no regulamento, conferindo maior segurança jurídica aos contribuintes;
- d) **Constituição do Estado de Alagoas**: plena observância aos dispositivos constitucionais estaduais aplicáveis à matéria tributária.

2.4. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta adequada técnica legislativa, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A redação dos dispositivos é clara e precisa, utilizando linguagem jurídica apropriada. A estrutura do projeto segue a sistemática tradicional, com artigos bem delimitados e redação que favorece a compreensão da matéria.

Sugere-se, todavia, a numeração adequada dos incisos II em diante do art. 2º, uma vez que o arquivo apresentado se encontra incompleto, não permitindo a visualização integral da proposição.



III - ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

3.1. IMPACTO FISCAL DA ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA

A elevação da alíquota padrão do ICMS de 19% para 20,5% representa incremento de 1,5 (hum vírgula cinco) pontos percentuais, correspondendo a um aumento relativo de aproximadamente 13,89% na carga tributária das operações sujeitas à alíquota geral.

Considerando que o ICMS representa a principal fonte de receita tributária do Estado de Alagoas, respondendo por percentual superior a 85% da arrecadação própria estadual, estima-se que a medida proporcionará incremento significativo nas receitas públicas, contribuindo para o equilíbrio fiscal e a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Ressalte-se que a medida está em consonância com o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita como exceção, devendo vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação.

No caso em análise, a institucionalização da cesta básica, que importa em renúncia fiscal parcial, vem acompanhada da medida compensatória consistente na elevação da alíquota padrão, demonstrando prudência fiscal e responsabilidade na gestão das finanças públicas.

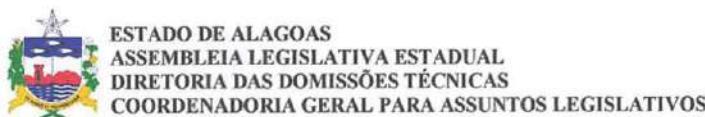
3.2. SEGURANÇA ALIMENTAR E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A institucionalização da cesta básica, com regime de isenção e redução de base de cálculo, representa medida que, embora implique renúncia de receita em determinados segmentos, apresenta relevantes externalidades positivas:

a) Redução do custo de vida: a desoneração tributária dos produtos essenciais à alimentação básica contribui para a redução do custo de vida da população, especialmente das famílias de menor renda, ampliando o poder de compra e promovendo inclusão social;

b) Combate à inflação alimentar: a medida pode exercer efeito moderador sobre a inflação dos alimentos, contribuindo para a estabilidade macroeconômica;

c) Estímulo à produção local: o tratamento diferenciado concedido aos produtos fabricados ou industrializados em Alagoas constitui importante instrumento de política econômica, estimulando a produção estadual, a geração de emprego e renda, e a arrecadação tributária derivada (incremento na base de contribuintes e no volume de



operações);

d) Segurança alimentar e nutricional: a medida fortalece as políticas de segurança alimentar, atendendo aos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346/2006.

3.3. SUSTENTABILIDADE FISCAL

A proposição demonstra preocupação com a sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo, na medida em que:

a) Promove o ajuste da alíquota padrão para patamares praticados por Estados de porte econômico e populacional semelhante, reduzindo distorções competitivas e riscos de guerra fiscal;

b) Equilibra a concessão de benefícios fiscais focalizados (cesta básica) com o aumento da arrecadação em outros segmentos, preservando a capacidade de investimento do Estado;

c) Confere maior previsibilidade e segurança jurídica ao sistema tributário, mediante a consolidação em lei de benefícios anteriormente previstos apenas em regulamento.

IV - ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

4.1. SIMPLICIDADE E TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA

A institucionalização legal da cesta básica representa importante avanço em termos de transparência e segurança jurídica nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

A previsão dos benefícios fiscais diretamente em lei, e não apenas em regulamento, confere maior estabilidade ao regime tributário, reduzindo a possibilidade de alterações unilaterais por ato do Poder Executivo e proporcionando maior previsibilidade aos agentes econômicos no planejamento de suas atividades.

4.2. DEFESA DO CONSUMIDOR

A proposição atende aos princípios da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente no que concerne à proteção dos interesses econômicos dos consumidores e à facilitação do acesso aos bens essenciais.

A desoneração tributária dos produtos da cesta básica tem o potencial de repercutir positivamente nos preços ao consumidor final, desde que haja adequada fiscalização para assegurar o repasse dos benefícios fiscais.

Recomenda-se que o Poder Executivo, em regulamentação posterior, estabeleça mecanismos de monitoramento e controle para verificar o efetivo repasse da redução da carga tributária aos preços praticados no varejo, em articulação com os órgãos



de defesa do consumidor (PROCON/AL).

4.3. DEFESA DO CONTRIBUINTE

A proposta observa os direitos fundamentais do contribuinte, consagrados no ordenamento jurídico pátrio:

- a) **Legalidade tributária:** atendimento ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), com fixação de alíquotas e concessão de benefícios por meio de lei;
- b) **Não surpresa:** a proposição respeita o princípio da anterioridade tributária, conforme se depreende da sistemática constitucional aplicável à matéria;
- c) **Capacidade contributiva:** a diferenciação de alíquotas e a instituição de benefícios para produtos essenciais observam o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), onerando menos os bens de primeira necessidade;
- d) **Isonomia tributária:** o tratamento diferenciado concedido aos produtos locais, embora possa suscitar questionamentos quanto à isonomia, encontra justificativa no princípio do federalismo cooperativo e no incentivo ao desenvolvimento regional, desde que observados os limites constitucionais e os convênios do CONFAMAZ.

4.4. IMPACTO NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A implementação das medidas propostas demandará adaptações nos sistemas de gestão tributária estadual, incluindo:

- a) Atualização dos sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos;
- b) Capacitação dos agentes fiscais quanto aos novos critérios de aplicação dos benefícios fiscais;
- c) Desenvolvimento de mecanismos de controle para verificação da origem dos produtos beneficiados (especialmente aqueles que dependem de produção ou industrialização em Alagoas);
- d) Intensificação das ações de fiscalização para coibir eventuais fraudes ou utilização indevida dos benefícios fiscais.

VI - CONCLUSÃO E VOTO

6.1. CONCLUSÃO DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após detida análise dos aspectos jurídico-constitucionais e legislativos da proposição, esta Comissão conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2025, desde que acolhidas as emendas sugeridas, especialmente a Emenda Modificativa nº 01, que explicita a observância aos princípios constitucionais da anterioridade tributária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

6.2. CONCLUSÃO DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, esta Comissão manifesta-se pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** da proposição, reconhecendo que:

- a) A elevação da alíquota padrão do ICMS representa medida necessária ao equilíbrio fiscal e à sustentabilidade das finanças públicas estaduais;
- b) A institucionalização da cesta básica, embora implique renúncia fiscal parcial, encontra-se adequadamente compensada pelo incremento de receita decorrente do ajuste da alíquota geral;
- c) As medidas propostas estão em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e contribuem para o planejamento de longo prazo das finanças estaduais.

Recomenda-se o acolhimento das Emendas Aditivas nºs 02, 03 e 04, que aprimoram os mecanismos de controle, transparência e avaliação da política tributária.

6.3. CONCLUSÃO DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÕES DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Sob a perspectiva administrativa e de defesa dos direitos dos consumidores e contribuintes, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da matéria, ressaltando os seguintes aspectos positivos:

- a) Fortalecimento da transparência e segurança jurídica nas relações tributárias;
- b) Observância aos direitos fundamentais dos contribuintes;
- c) Potencial de redução do custo de vida da população mediante desoneração dos produtos essenciais;
- d) Estímulo à produção local e ao desenvolvimento econômico do Estado.

Enfatiza-se a importância do acolhimento das Emendas Aditivas nºs 02 e 03, fundamentais para assegurar o efetivo controle da origem dos produtos e o repasse dos benefícios fiscais aos consumidores.

VII - VOTO CONJUNTO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte opinam, conjuntamente, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2025, **COM AS EMENDAS SUGERIDAS**, que deverá seguir para apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

COORDENADOR _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2704/25

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.**

Processo nº - 2951/25

Relator: *Gabi Gonçalves*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, para análise e emissão de Parecer Conjunto, o Projeto de Lei Complementar nº 106/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, encaminhado através da Mensagem nº 156/2025.

A proposição tem por escopo instituir a Contribuição Patronal para Equacionamento do Déficit Atuarial, destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas (RPPS/AL). A medida possui caráter excepcional e temporário.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo sustenta que o Fundo em Repartição do RPPS/AL enfrenta um déficit financeiro e atuarial persistente. Argumenta-se que a ausência de medidas corretivas imediatas poderá inviabilizar a capacidade orçamentária do Estado em manter os benefícios previdenciários a longo prazo.

O Projeto fundamenta-se no art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal, dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), que autorizam a instituição de contribuição extraordinária para sanear déficits atuariais.

Destaca-se, como ponto central da propositura, que o ônus financeiro desta contribuição recairá exclusivamente sobre o Poder Executivo Estadual (cota patronal), não havendo qualquer incidência ou desconto sobre os vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas.

A matéria tramita em regime de urgência, dada a relevância do equilíbrio fiscal do Estado.

É o relatório. Passa-se ao voto.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

II – VOTO DO RELATOR

O presente Parecer Conjunto é proferido em substituição aos pronunciamentos isolados das Comissões temáticas, visando à celeridade processual e à análise sistêmica da matéria, que envolve aspectos constitucionais, financeiros e administrativos de forma indissociável.

1. Da Análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

No exercício do controle de constitucionalidade, verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais e materiais.

Quanto à iniciativa: O projeto versa sobre matéria tributária, orçamentária e organização administrativa do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas. Não há, pois, vício de iniciativa.

Quanto à materialidade: A proposição encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o art. 149 da Carta Magna, estabelecendo em seus parágrafos 1º-B e 1º-C a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária para equacionamento de déficit atuarial. O texto do PLC 106/2025 reproduz fielmente a autorização constitucional, limitando-se a regulamentar sua aplicação no âmbito estadual.

Quanto à técnica legislativa: A proposição observa os ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e ordem lógica.

Inexistem, portanto, óbices de natureza constitucional ou jurídica à tramitação da matéria.

2. Da Análise pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (COFPE)

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a medida revela-se não apenas adequada, mas necessária para a sustentabilidade fiscal do Estado (art. 163 e seguintes da CF/88 e Lei de Responsabilidade Fiscal).

O déficit atuarial representa um passivo oculto que, se não equacionado, drena recursos do Tesouro Estadual de forma desordenada para a cobertura de insuficiências financeiras mensais (aportes). A instituição da Contribuição Patronal Extraordinária formaliza esse fluxo de recursos, permitindo um planejamento orçamentário mais transparente e previsível.

O Art. 4º do Projeto autoriza a abertura de créditos adicionais especiais, garantindo a fonte de custeio para a despesa criada, em conformidade com o art. 167 da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Constituição Federal.

Ademais, a medida visa o cumprimento de critérios de regularidade previdenciária exigidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social, essenciais para que o Estado mantenha seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e continue apto a receber transferências voluntárias e celebrar acordos.

3. Da Análise pela Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte (CART)

No mérito administrativo e social, a proposta merece acolhida integral.

O Governo do Estado optou por uma solução de saneamento que protege o **servidor público**. Ao assumir integralmente o custo do equacionamento do déficit (Art. 1º, § 2º), o Poder Executivo evita a necessidade de majoração das alíquotas dos servidores ou a taxação extraordinária de aposentados e pensionistas, medidas que seriam socialmente drásticas e economicamente recessivas para o funcionalismo.

A fixação de um prazo de duração (8 anos, prorrogáveis) e a exigência de base em avaliação atuarial (Art. 2º) demonstram responsabilidade administrativa e compromisso com a gestão técnica do RPPS/AL.

A medida assegura a solvência do sistema, garantindo que os atuais e futuros aposentados recebam seus proventos em dia, sem comprometer a capacidade de investimento do Estado em outras áreas essenciais como saúde e segurança.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, a juridicidade, a boa técnica legislativa, a adequação orçamentária e financeira, e o mérito administrativo da matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 106/2025, na forma do texto original apresentado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 1800/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1657, de 2025.

Processo: 2282/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover a doação do imóvel que menciona ao município de Batalha, Alagoas.

Relator:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária encaminhado pelo Poder Executivo Estadual que autoriza a doação de bem imóvel pertencente ao Estado de Alagoas à Prefeitura Municipal de Batalha/AL, destinado à instalação do Centro Administrativo Municipal, considerando seu relevante interesse público e a melhoria da eficiência na gestão administrativa.

A matéria foi devidamente encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne ao controle de constitucionalidade, o projeto não apresenta qualquer vício, seja de natureza material, porquanto guarda perfeita consonância com os preceitos constitucionais federais e estaduais, seja de natureza formal, uma vez que não há vício de iniciativa. A proposição insere-se na esfera da competência legislativa residual do Parlamento Estadual e não invade matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, integralmente compatível com o art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que disciplina a iniciativa legislativa.

Diante do exposto, e constatada a plena regularidade constitucional e jurídica da matéria, opino favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1657/2025, recomendando sua aprovação pelos membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 10 de ~~dezembro~~ de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 1809/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1720, de 2025.

Processo: 2505/2025

Autor (a): Poder Executivo

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover a doação do imóvel que menciona ao Município de Batalha, Alagoas.

Relator:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que tem por objeto autorizar o Estado de Alagoas a doar ao Município de Batalha um bem imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Afrânio Lages, registrado sob a matrícula nº 3.790, fl. 119, livro nº 2-N, no Cartório do Registro Geral da Comarca de Batalha.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expõe, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1720/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 1º de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C. L.", is placed over a horizontal line. Below it is a small, faint mark.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. G. V.", is placed over a horizontal line.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

4º COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

**7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE**

PARECER CONJUNTO N.º 2810/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2025

Processo Nº: 1777/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que institui o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências.

Relator: Gabi Gonçalves

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, que institui o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências.

Após sua leitura em Plenário, a iniciativa foi encaminhada às Comissões pertinentes para análise quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pertinência temática.

A proposição apresenta regularidade formal, observando-se que sua iniciativa se adequa às regras constitucionais aplicáveis, inexistindo vício que impeça o seu processamento.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, não se verificam inconsistências com os princípios constitucionais nem com o ordenamento vigente, estando o conteúdo compatível com as normas que regem a Administração Pública.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a matéria está redigida de forma compreensível e em conformidade com as exigências mínimas previstas para a elaboração normativa.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Quanto à pertinência temática, constata-se que o tema se relaciona diretamente com o campo de atuação das Comissões envolvidas, em estrita observância ao disposto no Regimento Interno.

Assim, não havendo óbices materiais ou formais e atendidos os requisitos regimentais, as Comissões opinam pela **aprovação do Projeto de Lei n. 1543/2025**, recomendando o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei. ,

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Maceió, 10 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER CONJUNTO N° 2811/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1544/2025

Processo Nº: 1778/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação do Conselho Estadual de Cultura - CEC, instituído pela Lei Estadual n. 4.802, de 03 de junho de 1986, e dá outras providências.

Relator: ALEXANDRE AYRES

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Estadual de Cultura - CEC, instituído pela Lei Estadual n. 4.802, de 03 de junho de 1986, e dá outras providências.

Após sua leitura em Plenário, a iniciativa foi encaminhada às Comissões pertinentes para análise quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pertinência temática.

A proposição apresenta regularidade formal, observando-se que sua iniciativa se adequa às regras constitucionais aplicáveis, inexistindo vício que impeça o seu processamento.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, não se verificam inconsistências com os princípios constitucionais nem com o ordenamento vigente, estando o conteúdo compatível com as normas que regem a Administração Pública.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a matéria está redigida de forma compreensível e em conformidade com as exigências mínimas previstas para a elaboração normativa.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Quanto à pertinência temática, constata-se que o tema se relaciona diretamente com o campo de atuação das Comissões envolvidas, em estrita observância ao disposto no Regimento Interno.

Assim, não havendo óbices materiais ou formais e atendidos os requisitos regimentais, as Comissões opinam pela **aprovação do Projeto de Lei n. 1544/2025**, recomendando o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.,

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Maceió, 10 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

RC

F a tutto



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3º COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO N.º 2812/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1634/2025,

Processo Nº: 2185/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Altera a Lei Estadual nº 6.513, de 22 de setembro de 2004, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas – RPV-AL, e dá outras providências.

Relator: Babi Bensalves

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo com o objetivo de aprimorar o programa de reconhecimento dos mestres da cultura popular inscritos no Registro de Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas – RPV-AL.

A matéria visa modernizar o programa, atualizando o valor da bolsa de incentivo, estabelecendo limites objetivos para novas inscrições e fixando quantitativos de vagas para os anos de 2025 e 2026, garantindo maior equilíbrio, sustentabilidade e representatividade no âmbito da política cultural estadual.

Por derradeiro, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de admissibilidade, juridicidade e constitucionalidade, nos termos regimentais. No tocante à constitucionalidade formal, a iniciativa é legítima, pois se insere na competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre políticas públicas e organização administrativa, conforme preconiza a Constituição Estadual. Não se verifica vício de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, a proposta atende aos princípios da Administração Pública e às diretrizes constitucionais de proteção ao patrimônio cultural, previstas nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. A atualização de critérios e limites fortalece o programa, preserva sua continuidade e assegura sua execução de forma eficiente e equilibrada, inexistindo qualquer vício jurídico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A pertinência temática é plena, na medida em que todas as alterações se referem diretamente ao funcionamento e aprimoramento do RPV-AL, mantendo coerência com o objeto da lei originária.

Diante do exposto, constatada a plena constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária da matéria, opinamos favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1634/2025, recomendando-se sua aprovação pelas Comissões competentes.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Maceió, 10 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

R.G.

Adelio Belo

Z. de J.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3º COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO N° 2813/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1658/2025

Processo Nº: 2293/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual n. 7.819, de 27 de setembro de 2016, que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos profissionais da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, e dá outras providências.

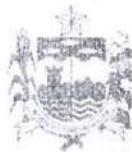
Relator: Ronaldo Mosciano

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Estadual n. 7.819, de 27 de setembro de 2016, que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos profissionais da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, e dá outras

Após sua leitura em Plenário, a iniciativa foi encaminhada às Comissões pertinentes para análise quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pertinência temática.

A proposição apresenta regularidade formal, observando-se que sua iniciativa se adequa às regras constitucionais aplicáveis, inexistindo vício que impeça o seu processamento.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, não se verificam inconsistências com os princípios constitucionais nem com o ordenamento vigente, estando o conteúdo compatível com as normas que regem a Administração Pública.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a matéria está redigida de forma compreensível e em conformidade com as exigências mínimas previstas para a elaboração normativa.

Quanto à pertinência temática, constata-se que o tema se relaciona diretamente com o campo de atuação das Comissões envolvidas, em estrita observância ao disposto no Regimento Interno.

Fora apresentada emenda aditiva pelo Deputado Gilvan Barros Filho, com o intuito de aprimorar a referida proposição, adequando-a à realidade funcional dos servidores lotados nas Barreiras Fixas Fito e Zoossanitárias da ADEAL.

Assim, não havendo óbices materiais ou formais e atendidos os requisitos regimentais, as Comissões opinam pela **aprovação do Projeto de Lei n. 1658/2025** e da Emenda Aditiva apresentada, recomendando o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.,

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Maceió, 10 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO GILVAN BARROS

EMENDA ADITIVA N° 01/25

AO PROJETO DE LEI N° 1658/25

ONDE COUBER:

Art. 1º Acrescem-se o inciso XXIII ao art. 5º e o inciso VII ao art. 8º da Lei Estadual nº 7.819, de 27 de setembro de 2016, para constar no texto do Projeto de Lei nº 1.658/2025, com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

XXIII – Escala de plantão: atividade desempenhada, em regime de plantão, pelos Agentes Fiscais Agropecuários e Auxiliares de Serviços Agropecuários lotados nas Barreiras Fixas Fito e Zoossanitárias da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.” (AC)

“Art. 8º (...)

VII – Definir a escala de plantão dos servidores referidos no inciso XXIII do art. 5º, lotados nas Barreiras Fixas Fito e Zoossanitárias da ADEAL, a qual deverá ser estabelecida em turnos de:

a) 48 (quarenta e oito) horas de trabalho, no período de segunda a quinta-feira, e 72 (setenta e duas) horas de trabalho, no período de sexta-feira a domingo, seguidas de 168 (cento e sessenta e oito) horas de descanso, aplicando-se a ambos os turnos.” (AC)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, EM MACEIÓ, 4 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dep. Gilvan Barros Filho



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO GILVAN BARROS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade adequar a redação da Lei Estadual nº 7.819, de 27 de setembro de 2016, à realidade funcional dos servidores lotados nas Barreiras Fixas Fito e Zoossanitárias da ADEAL, que há quase duas décadas exercem suas atividades em regime de plantão contínuo.

O regime de plantão vigente foi instituído pela Portaria nº 39, de 13 de janeiro de 2020, editada pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de janeiro de 2020.

Todavia, para assegurar segurança jurídica e estabilidade administrativa, torna-se imprescindível ratificar esse regime mediante previsão legal, consolidando a norma que regulamenta a escala de trabalho desses servidores.

A eventual interrupção do funcionamento das Barreiras Fito e Zoossanitárias representa sério risco à economia alagoana, pois tais unidades constituem a primeira linha de defesa contra a entrada e disseminação de pragas e doenças que afetam o Setor Produtivo Agropecuário e têm reflexos diretos sobre a Saúde Pública.

Dessa forma, a aprovação da presente emenda é medida necessária, urgente e de interesse público, para garantir a continuidade das ações de fiscalização e prevenção executadas pelas Barreiras Fixas da ADEAL, que são instrumentos estratégicos de proteção do patrimônio agropecuário e sanitário do Estado de Alagoas.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "gilvan barros", is placed here.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 2814/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1594, de 2025.

Processo: 2004/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Dispõe sobre a autorização para cessão de uso de bem imóvel do Estado de Alagoas à Prefeitura de Pão de Açúcar, e dá outras providências.

Relator: Babi Gonçalves

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual que visa autorizar a cessão gratuita de imóvel localizado na Rua do Povoado Machado, no Município de Pão de Açúcar, anteriormente utilizado pela Escola Estadual do Machado.

A matéria foi devidamente encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne ao controle de constitucionalidade, o projeto não apresenta qualquer vício, seja de natureza material, porquanto guarda perfeita consonância com os preceitos constitucionais federais e estaduais, seja de natureza formal, uma vez que não há vício de iniciativa. A proposição insere-se na esfera da competência legislativa residual do Parlamento Estadual e não invade matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, integralmente compatível com o art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que disciplina a iniciativa legislativa.

Dante do exposto, e constatada a plena regularidade constitucional e jurídica da matéria, opino favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1594/2025, recomendando sua aprovação pelos membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 10 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3º COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

7º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO N° 2815/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 1674/2025

Processo N°: 2360/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico “Bloco D” no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Relator: *Bruno Tavares*

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, que propõe alterações na Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, com o objetivo de instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico denominada “Bloco D” no Estado de Alagoas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal relativa ao saneamento básico.

Após sua leitura em Plenário, a iniciativa foi encaminhada às Comissões pertinentes para análise quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pertinência temática.

A proposição apresenta regularidade formal, observando-se que sua iniciativa se adequa às regras constitucionais aplicáveis, inexistindo vício que impeça o seu processamento.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, não se verificam inconsistências com os princípios constitucionais nem com o ordenamento vigente, estando o conteúdo compatível com as normas que regem a Administração Pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a matéria está redigida de forma compreensível e em conformidade com as exigências mínimas previstas para a elaboração normativa.

Quanto à pertinência temática, constata-se que o tema se relaciona diretamente com o campo de atuação das Comissões envolvidas, em estrita observância ao disposto no Regimento Interno.

Assim, não havendo óbices materiais ou formais e atendidos os requisitos regimentais, as Comissões opinam pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Nº 1674/2025, recomendando sua aprovação pelas instâncias competentes.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Maceió, 10 de 12 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2816/2025

**DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA
DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo n° - 694/2025

Relator: Deputado

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1363/2025, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que “ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA ACRESER MAIOR PARCELAMENTO AO PAGAMENTO DO IPVA ANUAL”.

A matéria foi encaminhada a 3^a e 7^a Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III e VII do Regimento Interno.

A Proposição recebeu parecer favorável no âmbito da 2^a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, conforme Parecer nº 1989/2025.

A proposta altera o artigo 17 a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, com a possibilidade do parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e acrescenta o parágrafo 13 ao artigo 6º da mesma lei.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3^a Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7^a Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 1363/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de 12 de 2025.

Bruno Alves PRESIDENTE

Ren RELATOR

Bruno Alves

José

ATO DAP Nº 1828/2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ANE GRASIELLY OLIVEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.562.234-21, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de novembro de 2025.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1829/2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ROBERTO FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.216.044-94, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2025.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1830/2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear EDIVAL VIEIRA GAIA, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.931.094-49, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo

Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2025.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1831/2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ALVARO NATAN LESSA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.904.764-86, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2025.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 1832/2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DAP Nº 1825/2025, que exonerou ANGELICA SOUZA GALVÃO, inscrita no CPF/MF sob o nº 097.997.634-01, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 11 de dezembro de 2025.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

**Dezembro
laranja**



**A prevenção começa
desde cedo**